

Recurso Especial Cível nº 0819452-94.2024.8.19.0202

Recorrente: REGINALDO SANTANA DA SILVA

Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 83/94, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 19/44 e 71/79, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO TOI E DO DÉBITO DELE ADVINDO, BEM COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE CONSUMO ZERADO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA SUPOSTA “AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DO REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”. DIFERENTEMENTE DO ALEGADO, NÃO HOUVE AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO, JÁ QUE O PRÓPRIO DEMANDANTE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS PELO MAGISTRADO PARA ESCLARECER QUE NÃO SERIA CABÍVEL NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DE A ALEGAÇÃO NÃO SER VEROSSÍMIL, JÁ QUE O CONSUMO ERA ZERADO NO PERÍODO DO TOI.

AINDA QUE ASSIM NÃO O FOSSE, NÃO SE RECONHECE A NULIDADE SEM PREJUÍZO, NA FORMA DO ART. 282, § 1º DO CPC, E, NO CASO EM TELA, AINDA QUE O MAGISTRADO TIVESSE DEFERIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A CONCLUSÃO DA SENTENÇA – PELA IMPROCEDÊNCIA – SERIA A MESMA, JÁ QUE O DEMANDANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, I DO CPC, DO QUAL NÃO ESTARIA EXONERADO AINDA QUE TIVESSE HAVIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 330 DO TJRJ. NO MÉRITO, A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. TOI LAVRADO PELA CONCESSIONÁRIA COM RESPALDO NO ARTIGO 590 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 1.000/2021. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR CONSISTENTE NO DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE LIGAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. CONSUMO ZERADO NOS MESES APONTADOS NA LAVRATURA DO TOI. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO QUE SE REVELA LEGÍTIMA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO DEMONSTRADA A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LAVRATURA DO TOI AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO CITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGA O EMBARGANTE QUE O ACÓRDÃO É OMISSO NO QUE SE REFERE À PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; À VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA; AO PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS PARCELAMENTOS NÃO CONTRAÍDOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, O ACÓRDÃO FOI EXPRESSO AO ESCLARECER QUE DIFERENTEMENTE DO ALEGADO, NÃO HOUVE AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, JÁ QUE O PRÓPRIO DEMANDANTE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS PELO MAGISTRADO. OUTROSSIM, ESCLARECEU O ACÓRDÃO QUE, EM QUE PESE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE SOB O ARGUMENTO DE QUE A ANÁLISE DEVERIA TER SIDO REALIZADA EM SEDE DE INSTRUÇÃO, FATO É QUE NÃO SE RECONHECE A NULIDADE SEM PREJUÍZO, NA FORMA DO ART. 282, § 1º DO CPC, E, NO CASO, AINDA QUE O MAGISTRADO TIVESSE DEFERIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTERIORMENTE, A CONCLUSÃO DA SENTENÇA (PELA IMPROCEDÊNCIA) SERIA A MESMA, JÁ QUE O DEMANDANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, I DO CPC (FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO), DO QUAL NÃO ESTARIA EXONERADO AINDA QUE TIVESSE HAVIDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 330 TJRJ. CONSEQUENTEMENTE, NÃO HÁ SE FALAR EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NO QUE SE REFERE AOS PARCELAMENTOS CONTESTADOS, O ACÓRDÃO ESCLARECEU QUE HÁ A EXISTÊNCIA DE APENAS UM TOI EM COBRANÇA (Nº 7457364). SEGUIU ESCLARECENDO QUE, QUANTO AO TOI DE Nº 8802924, DE FATO FOI CANCELADO, SENDO QUE AS DEMAIS PARCELAS, NA REALIDADE, SE REFEREM A PARCELAMENTO DE DÉBITO. LEGALIDADE DOS PARCELAMENTOS. DESCONHECIMENTO DE PREMISSE EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE

PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aos artigos 6º, inciso X, e 22 do Código de Defesa do Consumidor, ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Registra a ausência de análise do requerimento de inversão do ônus da prova. Sustenta violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de assinatura do consumidor no Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI. Ressalta que restou configurada a falha na prestação do serviço com a demora do reparo do relógio medidor de energia. Defende a inexigibilidade das cobranças e a existência de dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/119.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenizatória, em razão da cobrança indevida de dois Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrados unilateralmente. Sobreveio sentença de

improcedência proferida pelo Juízo *a quo*. Interposta apelação, o Colegiado negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

“Na hipótese, indubitosa a relação de consumo estabelecida entre as partes, impondo-se a aplicação das disposições do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, como disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a empresa ré no de fornecedora e/ou prestadora de serviço, nos termos do art. 3º do aludido diploma legal.

E assim, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC. Tal responsabilidade é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da comprovação de culpa.

Aliás, nos termos do enunciado sumular nº 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça, “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.

Contudo, a par de prescindir de comprovação de culpa, a responsabilização da concessionária de serviço público exige a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre esse e o serviço prestado, o que não ocorre na espécie, como veremos a seguir.

Inicialmente, o autor argui a nulidade da sentença sob o argumento de “ausência de análise acerca do requerimento de inversão do ônus da prova”.

Para tanto, afirma que caberia à concessionária comprovar a validade do TOI, já que o entendimento do TJRJ seria no sentido da inexistência de presunção de sua validade (Súmula 256 do TJRJ).

Pois bem. Diferentemente do alegado, não houve ausência de análise acerca do pedido de inversão do ônus da prova, já

que o próprio demandante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Magistrado para esclarecer que “Em relação à inversão do ônus da prova, não assiste razão ao embargante. Não cabe a inversão, uma vez que o autor possuía condições de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Ademais, a alegação autoral sequer é verossímil, diante do consumo zerado no período do TOI” (id. 216286660).

Desse modo, não é o caso de anulação da sentença.

Ainda que assim não o fosse, fato é que não se reconhece a nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), na forma do art. 282, § 1º do CPC, e, no caso em tela, ainda que o Magistrado tivesse deferido a inversão do ônus da prova, a conclusão da sentença – pela improcedência – seria a mesma, já que, como se verá a seguir, o demandante não se desincumbiu do ônus do art. 373, I do CPC (fato constitutivo do seu direito), do qual não estaria exonerado ainda que tivesse havido a inversão do ônus da prova, nos termos da Súmula 330 do TJRJ.

Desse modo, rejeito a preliminar eis que ausente o prejuízo alegado, já que, ainda que tivesse havido a inversão, a conclusão pela improcedência em razão do consumo zerado seria a mesma.

Isto esclarecido, passo ao mérito.

É certo que a lavratura do TOI tem previsão na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, conforme art. 590, I que ora colaciono: [...]

O aludido dispositivo estabelece que, constada a irregularidade, a concessionária deve também implementar outros procedimentos: [...]

No caso versado, o próprio autor juntou as faturas de energia elétrica ao id. 136488219 as quais demonstram que o consumo faturado foi igual a zero.

No que se refere à alegação de existência de dois TOIs, o que se verifica através dos documentos juntados, que corrobora

as alegações da parte ré, é que há a existência de apenas um TOI em cobrança, qual seja, aquele de nº 7457364, pois, como se verifica a partir da fatura de março de 2021 (id. 136488222), foi imputada a 1ª parcela de R\$ 155,91: [...]

Outrossim, percebe-se das próprias faturas juntadas pelo autor que há a cobrança de apenas um TOI: [...]

Já o TOI de nº 8802924 (id. 136488223), de fato foi cancelado, sendo que as demais parcelas nos valores de R\$ 78,68, R\$ 207,76 e R\$ 153,34, na realidade, se referem a parcelamento de débito, não estando vinculadas a qualquer TOI, não tendo o autor sequer logrado êxito em comprovar a referida cobrança.

Embora a parte autora sustente irregularidade na lavratura do TOI de nº 7457364 (id. 190058269), verifica-se dos elementos de prova constante dos autos, notadamente do histórico das faturas anexadas, que os registros anteriores à lavratura do TOI apontam consumo zerado, incompatível com a realidade de uma unidade habitada, sendo, pois, absolutamente irregular, o que demonstra o erro na medição e legítima a recuperação de energia.

Registre-se que o período de irregularidade se refere a 13/03/2014 a 11/03/2017 sendo que, nesse interregno, o consumo encontra-se zerado (id. 190058271): [...]

Ora, ainda que se considere que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) trata-se de documento unilateralmente produzido que, em princípio, não justifica por si só a cobrança de valores calculados pela concessionária de energia, a conclusão atestada no referido documento está amparada pelas provas constantes dos autos, levando à sua presunção de legalidade, sendo desimportante, assim, a assinatura do documento pelo autor ou por terceiro.

Outrossim, sequer há notícia de que a unidade consumidora se encontrava fechada, a fim de comprovar o consumo zerado.

De fato, se o consumo registrado no período indicado era zerado, resta evidente a existência de irregularidade na

medição e o cabimento da recuperação do valor devido pelo consumo efetivo.

Evidenciada ausência de registro de consumo em diversos meses, tal fato se sobrepõe à irregularidade administrativa perpetrada pela concessionária apelada.

Dessa forma, não há comprovação da falha na prestação do serviço como alega a parte autora/apelada.” (Fls. 19/44)

Opostos embargos declaratórios (fls. 48/54), o Colegiado os rejeitou, consoante acórdão acostado às fls. 71/79.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que, no que concerne à alegação de **violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, o recurso não deve ser admitido.

Isto porque tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, incabível a interposição de recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não obstante indicada a violação de dispositivos da legislação federal, a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das Resoluções n. 4.799/2015 e 5.847/2019 editadas pela ANTT e sob o enfoque eminentemente constitucional (retroatividade de lei mais benéfica - art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial.

3. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)”

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, **ao impugnar o acórdão que reconheceu a ausência de falha na prestação do serviço, diante da comprovação de validade do TOI**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”.

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. DANO MORAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida e obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da dívida. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "No caso concreto, não consta a assinatura do consumidor no TOI n. 33793. Os funcionários da CELG informaram que ele não estava em sua casa no momento da remoção do medidor, e que o termo teria sido assinado por uma testemunha que é desconhecida por ambas as partes. Do mesmo modo, não há comprovação de que o consumidor tenha sido notificado por meio de carta com AR para acompanhar a perícia realizada no medidor. Para

completar, a CELG também deixou de encaminhar o medidor a órgão vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial. Ela própria realizou aperícia à revelia do consumidor. Em situações semelhantes, este TJGO já se posicionou no sentido de ser nulo o TOI lastreado em perícia realizada de forma unilateral e sem a comprovação de que o consumidor foi ao menos cientificado a acompanhá-la. Confira-se: (.. .) Nesse cenário, não há como conferir validade ao procedimento administrativo instaurado, uma vez que conduzido sem observância das normas aplicáveis à espécie. (...) Em situações análogas, esta Corte tem entendido que é "descabido arbitrar indenização por dano moral quando a cobrança unilateral da concessionária por suposta fraude no medidor não importar negativação do nome do consumidor ou corte no fornecimento de energia elétrica" (TJGO, AC 5249959-10, Des. Beatriz Figueiredo Franco, 4ª Câmara Cível, DJe de 22/08/2022). Dano moral in re ipsa, igualmente afastado, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...)." III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. **IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,**

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." VI - Agravo interno improvido."

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.

5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)”

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. (...) V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". (...) (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022)”

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. **CERCEAMENTO DE DEFESA**. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ**. 3. ROL DA ANS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211/STJ. 4. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO. CONDUTA ABUSIVA DA

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. 5. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 2.1. Por outro lado, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de prova testemunhal e pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a reavaliação jurídica. 3. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito. 4. Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual tem se firmada no sentido de que é abusiva a cláusula que exclui o custeio de tratamento clínico, procedimento cirúrgico, medicamento ou materiais necessário ao restabelecimento do consumidor. 5. Nas situações em que há recusa injustificada de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para o tratamento do segurado, causando-lhe abalo emocional, esta Corte Superior admite a caracterização de dano moral, não se tratando de mero aborrecimento. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOME CARE. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que reputa necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). 2.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2.2. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp n. 1.725.002/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021). 3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação da parte agravada na modalidade home care, conforme a prescrição médica, o que não destoia do entendimento desta Corte Superior. 3.2. Inadmissível o

recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973).

2. Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

3. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1816381/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EMPREENDIMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual faculta ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Precedentes.

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu não ser cabível a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo à ré cumprir com o ônus de comprovar sua alegação de simulação, apontada como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, comprovado por meio de prova documental. Modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. No que tange ao cálculo do resultado do empreendimento, para fins de averiguação de eventual saldo em favor das partes, o Tribunal a quo concluiu que não houve pactuação

quanto à inclusão dos custos com eventuais mútuos contratados pela pessoa jurídica. Modificar tal entendimento também demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, invocando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.135.048/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)”

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má-fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art.398 do CPC).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não houve indevida inversão do ônus probatório, pois utilizada a regra geral de julgamento disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil em relação ao ônus de prova, ou seja, de maneira estática, e não a sua exceção.

4. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando-se se efetivamente houve notificação prévia quanto aos defeitos apresentados na obra ou mesmo a eventual previsão contratual das partes, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.381/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)”

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste caminhar (grifei):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente